



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA**  
**PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO**  
**PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 105/2022**

---

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 130/2022**

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 087/2022, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.323, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**1) RELATÓRIO**

1. Foi encaminhado pelo Expediente Interno nº 037/2022-PGL/CMP o Projeto de Lei Ordinária nº 087/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que altera a Lei Municipal nº 4.323, de 20 de dezembro de 2006, e dá outras providências, que por força do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

2. O Autor justifica a importância da proposição dizendo que “o projeto que pretende alterar a redação do art. 1º da Lei no 4.323, de 20 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a da criação do Distrito Industrial do Município de Parauapebas, e inserir 2 (dois) novos artigos nessa Lei, autorizando a expansão desta Distrito, autorizando a expansão deste Distrito. O objetivo é propiciar e dotar o município, em especial no que se refere aos segmentos elencados no art.4º- C proposto pelo presente Projeto, de estrutura industrial e empresarial condizente com o Programa Municipal de Investimentos – PMI, criado pela Lei Municipal nº 4.926, de 23 de dezembro de 2020, que tem como meta executar obras, ações prioritárias e projetos especiais do governo para os próximos 04 (quatro) anos, conforme as diretrizes do PPA, LDO, LOA e Plano Diretor do Município, e com as ações relacionadas ao Centro de Oportunidades e Oportunidade e Prosperidade Econômica de Parauapebas e ao Eixo Estratégico de Desenvolvimento Econômico da Secretaria de Desenvolvimento Econômico - PPA 2022-2025”.

3. É o breve relatório.

## **2) FUNDAMENTAÇÃO**

4. Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos.

5. Cabe a esta especializada opinar sobre a legalidade, a constitucionalidade e a técnica legislativa, sobre todas as proposições entregues à sua apreciação.

6. Tanto o Regimento Interno, quanto a Lei Orgânica, nos arts. 191, § 1º e 28, § 1º, respectivamente, determinam que à Procuradoria Geral Legislativa é cometido o ofício de controle interno da legalidade dos atos do Poder Legislativo.

7. Sob o ponto de vista da legalidade e constitucionalidade há a necessária observância dos aspectos formal e material, entendendo aquele como sendo o respeito à forma de produção da lei, englobando, inclusive, a técnica legislativa e, este como sendo a obediência de seu conteúdo à Lei e à Constituição.

### **2.1 – Da Competência Municipal**

8. O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, versa sobre o ordenamento territorial, matéria a qual está inserida nas competências municipais atribuídas pela Constituição Federal de 1988, sobretudo a conferida no artigo 30, incisos I.

### **2.2 - Da competência de Iniciativa formal**

9. É competência privativa do Prefeito Municipal, dispor sobre o uso e ocupação do solo, nos termos do autorizativo constante da Lei Federal 10.257/2001, que regulamentou os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, que impôs a Diretor.

10. Nesse passo, sob o ponto de vista formal, a competência para iniciar o processo legislativo está perfeitamente em consonância com a legislação, vez que regularmente impulsionada pelo Chefe do Poder Executivo.

### **2.3 – Do mérito do Projeto de Lei**

11. É de se ressaltar que uma lei dura até que outra a revogue parcial ou integralmente. É o que ocorre no presente caso, já que o Propositor tem competência privativa para inaugurar o processo legislativo, assim o quis, por meio do PL em testilha, alterar dispositivos da Lei Municipal nº 4.879, de 16 de junho de 2020.13. Por óbvio que para alterar uma lei que trate deste assunto, como no caso vertente, também o é do Prefeito Municipal.

12. O Projeto de Lei em testilha visa alterar e incluir dispositivos na Lei Municipal nº 4323/2006 que criou o Distrito Industrial no município de Parauapebas, bem como regulou a sua destinação.

13. Por óbvio que tanto o instrumento de regência quanto o instrumento que ora o modifica, têm como corolário a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, com base nas diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal do Brasil, pela Lei 10.257, de 10 de junho de 2001 – Estatuto das Cidades, e pelo Plano Diretor, no afã, como justifica o Propositor, de criar os meios necessários ao impulsionamento de matriz econômica diversa da mineral existente em Parauapebas.

14. Na minha observação o PL não contraria normas constitucionais ou legais, ao tempo em que atendeu ao critério de modificação das leis por outro instrumento de igual estatura, atendeu ao aspecto formal de competência de iniciativa e, está descrito de forma a obedecer aos comandos da Lei Complementar 95/98 e ainda, está materialmente correto.

### 3) CONCLUSÃO

15. Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo **entende, conclui e opina pela legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei Ordinária nº 087/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que altera a Lei Municipal nº 4.323, de 20 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

16. É o parecer, smj da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 30 de maio de 2022.

---

Nilton César Gomes Batista  
Procurador Legislativo  
Mat. 0012011